

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201900007027594

INTERESSADO: SINPOL GO

ASSUNTO: CONSULTA

**DESPACHO Nº 1675/2019 - GAB**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. NOVO REGIME FISCAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 54/2017. SERVIDORES DA SEGURANÇA PÚBLICA TITULARES DE CARGOS ORGANIZADOS EM CLASSE ÚNICA. SUPOSTA OFENSA À ISONOMIA. PECULIARIDADES DE CADA CARREIRA. AVALIAÇÃO DO PODER CONSTITUINTE DERIVADO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6129/GO. MEDIDA CAUTELAR. PRESERVAÇÃO DO ART. 46 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE PROGRESSÕES DURANTE A VIGÊNCIA.

1. Inauguram os autos o **Ofício nº 019/2019** (6982331), do Sindicato dos Policiais Civis de Goiás (SINPOL-GO), solicitando apoio do Diretor-Geral da Polícia Civil para o pleito de progressão funcional dos Agentes Policiais e Agentes Auxiliares Policiais.

2. A Delegada-Geral Adjunta da Polícia Civil observou que o art. 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 54/2017, suspendeu as progressões funcionais, admitindo apenas a promoção uma vez ao ano de categorias ligadas à segurança pública, administração penitenciária e saúde, o que terminou prejudicando os titulares de cargos organizados em classe única. Então, remeteu os autos à Secretaria de Estado de Segurança Pública, nos termos do **Despacho nº 5547/2019 SEAA/DAG/DGA/DGPC** (7026999).

3. A então Advocacia Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública exarou o **Despacho nº**

**239/2019 ADSET** (7068165), no sentido de que o atendimento do pleito dependeria de nova manifestação do poder constituinte derivado, “... *tornando expressa a nova exceção à vedação de progressões funcionais quanto aos Agentes Policiais e Agentes Auxiliares Policiais*”.

4. A Delegada-Geral Adjunta da Polícia Civil, via **Despacho nº 6173/2019 SEAA/DAG/DGA/DGPC** (7221804) reiterou seu entendimento quanto ao caráter anti isonômico da EC nº 54/2017 ao conferir tratamento diferenciado a servidores do mesmo segmento.

5. Veio aos autos estimativa de impacto orçamentário-financeiro das progressões neste exercício de 2019 (8676162), elaborado pela Seção de Folha de Pagamento da Polícia Civil, conforme **Despacho nº 3412/2019 SFP/DGP/GGF/DGPC** (8676196).

6. Foram anexados aos presentes autos o processo nº 201900007068980, em que o SINPOL reitera a pretensão inicial, sob o argumento de que o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia da Emenda Constitucional nº 54/2017, ao apreciar pedido de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade.

7. Por fim, os autos foram encaminhados à esta Casa para apreciação conjunta com o processo relacionado n. 201900007005966, nos termos do **Despacho nº 362/2019 CONSER** (9479363).

8. É o relatório.

9. Assiste razão à Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública quando afirma que a concessão de progressão aos titulares de cargos organizados em classe única dependeria da aprovação de regra específica pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. O princípio da isonomia, por definição, possui tessitura aberta, cabendo ao legislador estabelecer regras para a sua densificação normativa. Cabem aos agentes políticos avaliar as peculiaridades de cada carreira e definir as regras de valorização funcional pertinentes. Ainda, não se pode perder de vista que os cargos organizados em classe única de Agente Policial e Agente Auxiliar Policial atualmente encontram-se inseridos em quadro transitório e serão extintos quando vagarem, por força do art. 95 da Lei Estadual nº 16.901/2010.

10. Ademais, enquanto estiver vigente o art. 46 do ADCT não é possível conceder progressão aos servidores estaduais, ainda que titulares de cargos organizados em classe única e integrantes de carreiras vinculadas à segurança pública. A suspensão das progressões pelo prazo de 3 (três) anos não é capaz de ensejar “estagnação” na carreira tendo em vista o tempo médio de permanência dos servidores no cargo até a vacância.

11. No tocante à Medida Cautelar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6129/GO, cumpre ressaltar que esta não alcançou a regra prevista no art. 46 do ADCT, conforme se nota do resultado do julgamento disponível no site oficial da Corte:

*"Decisão: O Tribunal, por maioria, concedeu integralmente a medida cautelar, para, suspendendo a eficácia do artigo 113, § 8º, da Constituição do Estado de Goiás, na redação dada pelas Emendas de nº 54/2017 e 55/2017, afastar, até o exame definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade, a exclusão, do conceito de limite de despesas com pessoal para aferição da observância, ou não, do teto legalmente fixado, dos valores alusivos ao pagamento de pensionistas, assim como os referentes ao imposto, retido na fonte, incidente sobre os rendimentos pagos aos agentes públicos; e suspender, ainda, os efeitos dos incisos I e II do artigo 45 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado de Goiás, na redação dada pelo artigo 1º da Emenda de nº 54/2017, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Dias Toffoli (Presidente) e Luiz Fux."*

12. De fato, a Medida Cautelar em referência não abrangeu o art. 46 do ADCT da Constituição Estadual, o que significa que as progressões funcionais continuam suspensas:

*Art. 46. Além da contenção das despesas correntes nos correspondentes limites previstos no art. 41, o NRF ainda consiste na adoção, no âmbito do Poder Executivo, pelo prazo de três anos, das seguintes medidas:*

*I - só haverá promoção uma vez por ano, limitada às carreiras integrantes da Segurança Pública e Administração Penitenciária e da Saúde;*

***II - fica suspensa a eficácia dos dispositivos legais e infralegais de que decorram progressões funcionais por antiguidade ou merecimento e, conseqüentemente, majorações da despesa com pessoal, devendo a permanência dos mesmos no ordenamento jurídico ser avaliada com vistas à sua revogação ou modificação.***

13. A matéria foi orientada de forma mais detalhada no processo nº 201916448039703, por meio do **Despacho nº 1599/2019 GAB** (9588752), do qual se extraem os seguintes excertos:

*"10. A leitura atenta da peça vestibular da ADI revela seus principais fundamentos todos centrados no argumento de que as Emendas à Constituição do Estado de Goiás estabeleceram um limite de gastos de pessoal mais leniente, ou seja, mais brando do que o gizado na Constituição Federal.*

*11. A tese central gira em torno da "moralidade do gasto público", afirmando-se que as normas impugnadas, especialmente as que excluíram os gastos com o pagamento de pensões e imposto de renda retido na fonte - art. 113, § 8º, CE, criaram uma situação fictícia quanto ao respeito aos limites de gastos de pessoal, permitindo o aumento indevido de tais despesas. Alegou-se burla às regras da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que teria causado elevado déficit orçamentário nesta unidade federativa:*

*(...)*

*12. O grande mote, portanto, da Ação Direta de Inconstitucionalidade foi a necessidade de conter gastos com pessoal, a fim de que o Estado recuperasse sua capacidade de investimento.*

*13. Ora, a suspensão dos efeitos do disposto no art. 46 do ADCT iria na contramão do objetivo*

*da Ação Direta de Inconstitucionalidade, qual seja, a redução de gastos com pessoal aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. É evidente que as progressões previstas nos diversos planos de cargos e remuneração provocam significativo aumento de despesas com pessoal, tornando ainda mais difícil o respeito aos arts. 18 a 20 da Lei Complementar nº 101/2000.*

*14. [...] Afinal de contas, o resultado do julgamento estabelece apenas e tão somente a suspensão da eficácia do art. 113, § 8º, da Constituição do Estado de Goiás, na redação dada pelas Emendas Constitucionais nºs 54/2017 e 55/2017, assim como dos efeitos dos incisos I e II do art. 45 do ADCT. Em outras palavras, ao que tudo indica, o art. 46 do ADCT permanece hígido, válido e eficaz."*

14. Assim sendo, não há possibilidade jurídica de atendimento do pleito formulado pelo SINPOL. A situação de aparente ofensa à isonomia há de ser resolvida no campo político, mediante a aprovação de nova emenda constitucional para contemplar os servidores titulares de cargos organizados em classe única se assim entenderem os agentes políticos competentes, após análise da situação individual de cada grupo ocupacional.

15. Orientada a matéria, volvam-se os autos à **Secretaria de Estado da Segurança Pública, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes porém, dê-se ciência aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa, na Procuradoria Judicial, nas Procuradorias Setoriais da administração direta e indireta** e no **CEJUR**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 26/10/2019, às 10:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **9751671** e o código CRC **F04E3A1C**.

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201900007027594



SEI 9751671